



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

*Processo SEI nº 30.555/2025*

**Ofício GP.L nº 175/2025**

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**

**Senhores Vereadores:**

Cumpre-nos comunicar a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no art. 53 combinado com o art. 72, inciso VII, ambos da Lei Orgânica do Município, apomos **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei n.º 14.642, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 02 de setembro de 2025, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, consoante as razões a seguir aduzidas:

Apesar do louvável propósito de incrementar um serviço público para a população local, o projeto de lei é fruto de iniciativa parlamentar e, por isso, apresenta incompatibilidade com a Constituição Federal e Estadual, por vício de iniciativa e, por conseguinte, ofensa à regra da separação de poderes. Esse vício na propositura ocorre por criar obrigações ao Poder Executivo, notadamente ao dispor da prestação do serviço funerário municipal, inclusive com alteração nas atuais atribuições da Fumas e, a partir do exercício 2026, por força da Lei Municipal nº 10.366, de 14 de agosto de 2025, da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

Ocorre que, consoante a Lei Orgânica Municipal, art. 46, incisos IV e V, c/c o art. 72, incisos II e XII, é do Chefe do Executivo a iniciativa para dispor sobre temáticas envolvendo serviços públicos, organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal, cabendo ao Prefeito, privativamente, exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal.

Como consequência, ao impor a atribuição de implantar um serviço de "velório virtual" e dispor da forma como a prestação deverá ser realizada, delimitando, por exemplo, como as gravações deverão ser produzidas e disponibilizadas, bem como ao disciplinar o poder regulamentar do Executivo, fica configurada a interferência na gestão administrativa e, por conseguinte, a ofensa ao princípio republicano da separação de



## **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP**

(fls. 2)

poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, no art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo e no art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí.

A iniciativa reservada ao Prefeito é fruto de disciplina expressa, não podendo o Poder Legislativo dar início a projeto de lei destinado à imposição de obrigação a este Poder Executivo, inclusive, criando despesas, que invade a seara orçamentária do Município, em desrespeito por paralelismo à alínea "b" do inciso II do §1º do art. 61 da Constituição Federal, bem como ao disposto no art. 47, incisos II, XI e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo.

Ademais, sobre os aspectos orçamentários e financeiros, há ilegalidade e inconstitucionalidade na propositura por resultar em aumento de despesas em iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, o que afasta a aplicação da tese do Supremo Tribunal Federal no Tema 917, o qual reconheceu que "não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

No projeto de lei em tela, cuja iniciativa é reservada ao Chefe do Executivo, a criação de despesa sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos afronta os arts. 49, inciso I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí e o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Nessa perspectiva, ainda sob o manto do princípio da simetria, há violação do princípio da legalidade previsto no art. 111 da Constituição Estadual.

Ademais, destacamos que todos esses dispositivos supracitados são aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da Constituição Paulista.

A ofensa ao princípio da separação de poderes concretiza-se nos casos em que o Poder Legislativo edita um ato normativo que configura, na prática, ato de gestão executiva. Quando o legislador, a pretexto de legislar, administra, configura-se o desrespeito à independência e harmonia entre os poderes.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 3)

Nestes termos, a disciplina legal supracitada findou, efetivamente, invadindo a esfera da gestão administrativa, que cabe ao Poder Executivo, envolvendo o planejamento, a direção, a organização e a execução de atos de governo. Isso equivale à prática de ato de administração, de sorte a malferir a separação dos Poderes.

Recorde-se o ensinamento do saudoso **Hely Lopes Meirelles**, anotando que:

*“(...) a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regras para a Administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. Sintetiza, ademais, que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário” (Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). É o caso dos autos.*

Nesse sentido, destacamos as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 8.258/2024. INICIATIVA PARLAMENTAR. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. CONCLUSÃO PELA PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. CASO EM EXAME. Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Guarulhos em face da Lei nº 8.258, de 13 de março de 2024, que institui o Serviço Funerário Social no Município. O autor alega vícios de inconstitucionalidade formal e material, sustentando que a norma é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, conforme preceitos da Constituição Estadual e da Lei Orgânica Municipal. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO A questão em discussão consiste em saber se a lei municipal, ao instituir serviço funerário, invade a competência privativa do Chefe do Executivo. III. RAZÕES DE DECIDIR Município de Guarulhos que através da Lei nº 8110/2023, em vigor, regula os serviços funerários do Município dispondo, inclusive, sobre destinação social e gratuidade



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 4)

do serviço público. Parlamento que ao editar novel lei sobre a matéria reproduzindo o quanto já disposto em lei vigente, invade a competência reservada ao Chefe do Executivo para atos de organização e gestão do Município. Afronta aos arts. 5º, 47, II, XIV e XX "a" e 144 da Carta Paulista, bem assim ao art. 61, § 1º da Constituição da República. Precedentes. IV. DISPOSITIVO E TESE Julgo PROCEDENTE a ação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 8.258, de 13 de março de 2024, do Município de Guarulhos. Tese de julgamento: "**1. A lei, de iniciativa parlamentar, que institui serviço público funerário, dispondo sobre atos de organização e gestão dos serviços públicos, invade a competência reservada do Chefe do Executivo.** 2. A norma é inconstitucional por contrariar o princípio da separação dos poderes." Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 61, § 1º; Constituição do Estado de São Paulo, arts. 5º e 47, II, XIV e XX, "a". (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2208244-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Xavier de Aquino; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 05/12/2024, grifo nosso).

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei nº 4.932, de 26 de fevereiro de 2014, do Município de Mauá, que "Dispõe sobre a **criação do serviço de capelanía no velório municipal e dá outras providências**". **Desrespeito à iniciativa legislativa constitucionalmente reservada ao Chefe do Poder Executivo Municipal. Ofensa ao princípio da separação dos poderes.** Instituição, ademais, de nova despesa para a Municipalidade, sem indicação da respectiva fonte de custeio. Afronta aos artigos 5º, 25, 47, II, XIV e XIX, 144, e 176, I, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2194797-54.2014.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mortari; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 25/02/2015; Data de Registro: 03/03/2015, grifo nosso)

Por outro lado, também há vícios de constitucionalidade no aspecto material, em razão do prejuízo à livre iniciativa e à livre concorrência, princípios previstos no art. 1º, inciso IV, e no art. 170, caput e inciso IV, ambos da Constituição Federal. Isso ocorre, notadamente, ao impor às empresas funerárias a obrigação de se adequarem e oferecerem o serviço de "velório virtual", a além de determinar a forma como essas empresas devem desenvolver a plataforma digital, sem que haja uma especificidade local que justifique a exigência em âmbito municipal.

Ao obrigar as empresas do setor a se adaptarem a uma nova tecnologia e a oferecerem um serviço específico, o projeto de lei interfere na gestão e na operação desses negócios privados. O Poder Legislativo restringe a autonomia do



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

(fls. 5)

empresário definir a estratégia de seu negócio, conforme a análise do mercado e demanda, forçando-o a um modelo que pode não ser viável.

Importante anotar que a criação de tal obrigação gera custos de implementação e manutenção (câmeras, programa e segurança de dados) que serão compulsoriamente arcados pelos prestadores. Esse impacto econômico, por sua vez, poderá afetar o valor do serviço e a concorrência entre empresas que atuam no setor.

Conclui-se, portanto, que a proposição em questão é inconstitucional, tanto no aspecto formal quanto no material. Do ponto de vista formal, ela contraria o art. 2º da Constituição Federal, os arts. 5º, 47, incisos II, XI e XIV, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo e o art. 4º da Lei Orgânica de Jundiaí. No aspecto material, o projeto de lei afronta os arts. 1º, inciso IV, e 170 da Constituição Federal, bem como o art. 25 da Constituição do Estado de São Paulo e os arts. 49, inciso I e 50 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Por todo o exposto, caracterizado o vício de inconstitucionalidade formal e material, não resta outra conduta a não ser o **VETO TOTAL** para impedir sua transformação em lei, restando assim demonstradas as razões que maculam a presente iniciativa, de modo que os nobres Vereadores não hesitarão em manter o veto ora apostado.

Sendo só o que tínhamos a informar, aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Assinado digitalmente*

**GUSTAVO MARTINELLI**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador EDICARLOS VIEIRA**

Presidente da Câmara Municipal

NESTA

